



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311531-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BENEDITA MARIA APARECIDA DOS SANTOS e CARMEM MYRELLA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2311531-39.2024.8.26.0000

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Agravante: Fundação Pinhalense de Ensino - Unipinhal

Agravados: Benedita Maria Aparecida dos Santos e Carmem Myrella Aparecida dos Santos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

VOTO Nº 11084/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do benefício previdenciário da agravada. Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e da constatação de que o benefício previdenciário do executado não é elevado, descartando-se a penhora de qualquer percentual. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL**, que contende com **BENEDITA MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro**, tirado contra a r. decisão de fls. 274, copiada nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa, que reconheceu a impenhorabilidade de valores constitutivos.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/6), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a agravada não comprovou que os valores bloqueados são oriundos apenas de benefícios previdenciários. Enfatiza que os documentos colacionados que a conta possui regular movimentação, sendo realizados diversos pagamentos e transferências, desvirtuando qualquer entendimento de impenhorabilidade desta verba.

Recurso processado no efeito devolutivo.

A agravada Benedita apresentou contraminuta nos autos

originários (fls. 292/296), tendo o i. Juízo a quo determinado a regularização por decisão de fls. 323 daqueles autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a agravada não comprovou que os valores bloqueados são oriundos apenas de benefícios previdenciários. Enfatiza que os documentos colacionados que a conta possui regular movimentação, sendo realizados diversos pagamentos e transferências, desvirtuando qualquer entendimento de impenhorabilidade desta verba.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

A respeito da matéria aqui tratada, tem-se que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

O 2º, do artigo citado, por sua vez, estabelece que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, j. 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018) e, na mesma linha, que, “Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família” (Corte Especial, EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019).

Mais recentemente, o mesmo Tribunal decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.” (4ª Turma, AgInt no REsp 1866087/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.933.117/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no REsp nº 1.883.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no REsp nº 1.914.296/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022; e AgInt no REsp nº 1.910.669/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça só tem flexibilizado a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, para admitir a penhora de salário, quando se trata de execução de verba alimentar, ou quando o valor recebido pelo executado supera cinquenta salários-mínimos, o que não é o caso dos autos, preservando-se, sempre, quantia capaz de lhe garantir a subsistência digna e a de sua família.

Por fim, há de se considerar que o benefício previdenciário é baixo, levando-se a crer que este é totalmente destinado ao custeio de suas despesas e sua sobrevivência.

Sendo assim, não se verifica a possibilidade de penhora de qualquer percentual, sem prejuízo de sua subsistência e sua família.

Respeitados entendimentos contrários, como o crédito da exequente não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, não se admite mesmo a penhora de percentual do benefício previdenciário da agravada, daí o acerto da respeitável decisão agravada, que fica mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator